



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2023.0000432069

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011860-39.2021.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que é apelante P. E. R. DA S. A., são apelados P. L. DE O. C. B. e G. B. I. LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEXANDRE MARCONDES (Presidente) E AUGUSTO REZENDE.

São Paulo, 29 de maio de 2023.

FRANCISCO LOUREIRO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1011860-39.2021.8.26.0068

Comarca: BARUERI

Juiz: DÉBORA CUSTÓDIO SANTOS MARCONI

Apelante: P. E. R. da S. A.

Apelado: P. L. de O. C. B. e GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.

VOTO Nº 41.051

RESPONSABILIDADE CIVIL. Publicações do corréu pessoa física em plataformas digitais supostamente contendo ofensas proferidas contra a autora. Pretensão de exclusão das URLs e condenação do corréu pessoa física e do Google ao pagamento de indenização por danos morais em razão das publicações alegadamente ofensivas. Elementos dos autos atestam forte desentendimento e animosidade entre as partes. Existência de e-mails, conversas de WhatsApp e postagens com ofensas recíprocas. Retorsão. Figura parcelar da boa-fé “tu quoque” incidente à hipótese. Aquele que viola uma regra não pode exigir que o outro a respeite. Indenização por danos morais rejeitada. Remoção/bloqueios dos conteúdos veiculados na plataforma Youtube e postagens relacionadas devida e já promovida por força de decisão de antecipação de tutela, cuja manutenção presta apenas a fomentar a discórdia entre as partes. Sentença mantida. Recurso não provido.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 249/258, que julgou parcialmente procedente a ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência c.c indenização por danos morais ajuizada por **P. E. R. da S. A.** em face de **P. L. de O. C. B. e GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.**, para tornar definitiva a tutela de urgência, condenando a corré definitivamente na obrigação de fazer consistente em remover/bloquear os conteúdos veiculados na plataforma YouTube, as postagens objeto da lide, e tudo que se relacione à publicação. Foi



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

rejeitado o pleito de condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Não houve condenação ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita.

Fê-lo a r. Sentença, inicialmente, para rejeitar a impugnação à gratuidade de justiça concedida ao autor e as preliminares de ilegitimidade passiva arguida pela corrê Google e de carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto. No mérito, julgou parcialmente procedente a ação sob os seguintes fundamentos: a) em relação à corrê Google, considerando-se que já foi realizada a remoção dos vídeos e, por consequência, dos comentários e curtidas efetuadas nas publicações mencionadas na inicial, tem-se que a pretensão da autora em relação a referida corrê já foi obtida; b) não há ilícito da Google a embasar sua condenação ao dever de indenizar, tampouco solidariedade a justificar sua imputação; c) com o advento do Marco Civil da Internet, a responsabilização civil do provedor de internet está adstrita às hipóteses de omissão, quando é cientificado do conteúdo ilícito, após ordem judicial específica, e não adota as providências cabíveis para indisponibilidade do conteúdo; d) a doutrina orienta-se no mesmo sentido, sem lhes impor o dever de fiscalizar todos os dados publicados; e) após o deferimento da liminar e instada judicialmente, não se verificou qualquer oposição da corrê para exclusão dos conteúdos, de modo que não restam caracterizados os requisitos da responsabilidade civil da corrê Google; f) em relação ao corrê P. L. de O. C. B., a autora não se desincumbiu de provar a ocorrência de dano moral, ônus que lhe é imposto; g) observa-se dos autos que houve um desentendimento por suposta falta de menção da participação do réu no livro da autora, com animosidade mútua entre as partes, que se verifica dos e-mails e mensagens de WhatsApp



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

trocados entre as partes; h) a própria autora afirma que o relacionamento entre eles mudou após o seu lançamento; i) o que emerge dos autos é que houve uma discussão com ofensas recíprocas, e que inexistem nos autos provas suficientes sobre a forma como se deram os fatos, eis que as partes apresentaram versões conflitantes, e a autora não fez prova das circunstâncias hábeis a demonstrar que não concorreu para o evento; j) incontroverso que as ofensas aqui discutidas revestiram-se de mutualidade, bem como são fundadas no relacionamento conturbado existente entre os litigantes, que ofuscam eventual ato ilícito e inviabilizam a condenação do corréu ao pagamento de indenização por danos morais; k) no que toca à conversa pública entre a autora e o réu sobre a linguagem neutra, vislumbra-se troca de ideias entre as partes sobre a viabilidade e conveniência da utilização de referida linguagem, sem ofensas à autora; l) no mais, tem-se as ofensas mútuas, as quais se deram em ambiente privado e no contexto acima relatado.

Apela a autora alegando, em síntese: a) resta configurada a responsabilidade civil da parte apelada, do que emerge o dever de indenizar; b) a conduta do apelado provocou constrangimento público e particular à autora, ao utilizar-se das redes sociais para injuriar, perseguir e manchar a imagem de alguém que faz uso do meio digital para exercício de atividade profissional, atingindo, inclusive, *“a apelante enquanto pessoa transexual ao indagar 'não sei qual foi a sua experiência como homem (...)'”*; c) em sua contestação, o réu confessa seu incômodo com o fato de não ter sido indicado em livro publicado pela autora, alegando ter contribuído, de modo a elucidar o motivo de sua “rixa pessoal”, trazendo à luz sua intenção de causar lesão à imagem e honra da autora; d) o primeiro apelado não teve nenhuma consideração e respeito pelo apelante ou pela forma



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

como as pessoas o veriam após lerem suas ofensas; e) restou comprovado o dano moral sofrido pela apelante; f) quanto à corrê Google, sua omissão específica contribuiu para ensejar a propositura da presente demanda, colimando à parte autora o sentimento de impotência, de incerteza sobre sua honra objetiva; g) a provedora tinha o dever de agir para impedir o ato através de seus mecanismos de Inteligência Artificial, bem como deveria ter retirado os conteúdos de circulação após solicitação e análise, sem necessidade de intervenção da tutela jurisdicional.

Em razão do exposto e pelo que mais argumenta às fls. 261/266, pede o provimento do recurso.

O apelo foi contrariado às fls. 274/284 e 285/297.

É o relatório.

1. Fls. 270/273 e 298: Proceda a Serventia o cadastramento dos novos patronos constituídos por P. L. de O. C. B.

2. Cuida-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência c.c indenização por danos morais ajuizada por **P. E. R. da S. A.** em face de **P. L. de O. C. B. e GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.**

Narra a autora que conheceu o corrêu P. L. de O. C. B. através do Facebook e que construíram um vínculo de amizade em razão da existência de interesses semelhantes, conforme documentos acostados a fls. 216/218 e 219/224.

Aduz, entretanto, que, após publicação de seu livro, em 2020, que contou com pequena contribuição do corrêu na criação de um personagem, o relacionamento entre eles mudou, e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

passou a atacá-la, fazendo uso de comentários transfóbicos sobre sua identidade de gênero e publicando diversos vídeos em que a ofende. Afirma que tais comentários ofensivos culminaram em desgastes psicológicos e morais, bem como atacaram diretamente os direitos de personalidade da autora. Requer a remoção de tais conteúdos e a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais.

A liminar foi deferida a fls. 104/105, determinando-se à Google a remoção das URLs indicadas. Houve comprovação do cumprimento da liminar.

Foi julgada a ação parcialmente procedente para tornar definitiva a tutela de urgência, condenando a corré Google definitivamente à obrigação de fazer, consistente em remover/bloquear os conteúdos veiculados na plataforma YouTube, as postagens objeto da lide, e tudo que se relacione à publicação. Foi rejeitado o pleito de condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Inconformada, apela a autora.

São os fatos postos a julgamento.

3. As partes confirmam que se conhecem desde 2018, época em que criaram estreito vínculo de amizade ajudando-se mutuamente na divulgação de seus trabalhos, além de compartilhar diversos interesses comuns, na qualidade de escritores (fls. 216/218 e 219/224).

Segundo a autora, no ano de 2019, “*se descobriu mulher transgênero, nasceu pessoa do gênero masculino, embora*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

socialmente seja conhecido como do gênero feminino. Com isso, começou a passar por toda a transição e exteriorizando a sua condição publicamente, inclusive nas redes sociais”. (fls. 04).

Ressalta a autora que, no ano de 2020, começou o projeto do livro de contos intitulado “FICTESIA”, no qual o apelado teria feito contribuição com a criação de um personagem. Entretanto, segundo informa a autora, *“ao começar a publicar em seu blog pessoal a respeito de suas vivências não-binárias e sobre a linguagem neutra, o réu Pedro iniciou uma série de retaliações e perseguições nas plataformas digitais”. (fls. 04).*

O réu não nega a origem dos desentendimentos, alegando que, apesar do investimento e participação na criação da obra, a apelante em momento algum prestou lóureas ao apelado, o que deu início aos desentendimentos entre as partes. Contudo, nega tenha havido a qualquer perseguição ou busca por retaliação pelo apelado.

Segundo a autora, a violação do direito à personalidade e à intimidade teria decorrido quando *“o Réu Pedro divulgou em uma série de vídeos na plataforma Youtube – representada pela ré Google – o seu nome morto, aduzindo uma série de inverdades e ofensas deliberadas, como se pode colher dos vídeos acostados ao processo”. (fls. 04)..*

4. A controvérsia posta em juízo envolve a indagação se a veiculação da publicação encontra-se coberta por excludente de antijuridicidade de jaez constitucional, da liberdade de informação e de expressão, ou, ao contrário, viola o direito fundamental à honra do autor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vale dizer que as eximentes de responsabilidade devem ser analisadas à luz do artigo 5º da Constituição Federal e do Código Civil.

As informações divulgadas na rede da Internet se qualificam como mensagens virtuais no exercício do direito de liberdade de expressão (**ver, a respeito, a extensa legislação estrangeira que consagra tal entendimento, in Ricardo L. Lorenzetti, Comércio Eletrônico, Editora RT, p. 427**).

Claro que a liberdade de expressão pode ser ponderada na confrontação com outros bens jurídicos protegidos pelo ordenamento, em raciocínio similar ao da liberdade de imprensa.

É preciso levar em conta, mais, que “*no meio digital existe um bem coletivo que é a liberdade de obter informações, reconhecido por muitos ordenamentos*” (**Ricardo L. Lorenzetti, Comércio Eletrônico, cit., p. 426**).

Ademais, em tema de liberdade de expressão, a melhor doutrina é toda no sentido de que não há prevalência entre os direitos fundamentais de livre expressão, de um lado, e da honra, intimidade ou privacidade, de outro lado (**Cláudio Luiz Bueno de Godoy. A Liberdade de Imprensa e os Direitos da Personalidade, Atlas, p. 65/85**).

Disso decorre que para julgar o conflito entre direitos fundamentais deve ser feita uma ponderação de bens no caso concreto, levando em conta uma série de circunstâncias. Para solução da antinomia, devem ser ponderadas as circunstâncias, de modo a estabelecer limites de ambos os direitos e alcançar o saldo mais favorável ao caso que se apresenta. Essa ponderação de direitos não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

é abstrata, pois depende da situação concreta, de circunstâncias factuais, objetivas e subjetivas, juridicamente relevantes. Entre os comportamentos relevantes, está a conduta ético-jurídica censurável de uma parte (**Rabindranath V A Capello de Souza, O Direito Geral de Personalidade, Coimbra Editora, 1.995, ps. 533/535**).

Em outros termos, a livre expressão do requerido é limitada pelo direito da requerente à sua honra, de sorte que não se podem imputar-lhe fatos inverídicos ou extrapolar os limites da crítica.

A primeira circunstância a ser analisada é se a manifestação almeja prossecução de interesses legítimos, ou se, ao invés, está voltada ao fim de causar escândalo, ou tirar proveito. A segunda, é a veracidade da informação, em atenção ao dever de verdade, de noticiar sem criar distorções ou deturpar fatos. Deve a matéria estar respaldada em evidências que levem à conclusão de sua seriedade e viabilidade (**cfr. Gilberto Haddad Jabur, Liberdade de Pensamento e Direito à Vida Privada, Revista dos Tribunais, p. 160;/188; Pedro Frederico Caldas, Vida Privada, Liberdade de Imprensa e Dano Moral, Saraiva, p. 82 e seguintes; Manuel da Costa Andrade, Liberdade de Imprensa e Inviolabilidade Pessoal, Coimbra Editora, os. 317 e seguintes**).

No caso concreto, não vejo *a priori* prevalência do direito à honra e bom nome invocado pela autora, sobre o direito de expressão e de informação.

Admito que manifestações postadas em redes sociais são marcadas pela informalidade e uso de linguagem mais forte, o que concede certa elasticidade ao direito de crítica.

A autora escreveu e publicou um livro de sua



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autoria, estando sujeita a elogios ou críticas. Ademais, a utilização de redes sociais tem a potencialidade de ampliar significativamente o alcance de informações que outrora ficariam circunscritas a pessoas do convívio direto de quem se queixa ou elogia determinado produto ou serviço.

5. A animosidade entre as partes existe há longa data, com ofensas recíprocas promovidas por e-mails, postagens e WhatsApp (fls. 32/43, 46/7, 48/49, 50/54).

Na realidade, depreende-se do conjunto probatório que não é a primeira vez que houve um entrevero entre as partes, fato reconhecido pelos litigantes.

Tudo indica que existe séria desavença entre autora e corréu Pedro que, apesar de reprovável, não permite concluir com segurança quem tomou a iniciativa de refrega.

A forte animosidade entre as partes é fato confirmado pela autora e pelo réu.

Não pode qualquer das partes rebelar-se contra ofensas contra si proferidas, se as provocou por anterior comportamento injusto. Seria violação ao aforismo do *tu quoque* que, segundo **Franz Wieacker**, tem como fundamento a conhecida regra de ouro da tradição ética: não faças aos outros o que não queres que façam a ti (**El principio general de la buena fé, Civitas, 1.982, p. 67**).

Em outras palavras, quem viola uma regra não pode exigir que o outro a respeite.

A retorsão é figura conhecida como excludente do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ilícito contra a honra.

Portanto, não merece reparo a sentença, que afastou a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

6. Observe-se que não houve insurgência recursal contra a determinação de remoção/bloqueios dos conteúdos veiculados na plataforma Youtube e postagens relacionadas.

A determinação de remoção/bloqueio dos conteúdos, diga-se, não significa reconhecimento de violação a direito de personalidade. Com efeito, embora as publicações não tenham a envergadura de fazer emergir responsabilidade civil na hipótese, seu conteúdo não merece ser mantido em razão de seu teor reprovável, cuja manutenção apenas fomentaria a discórdia, gerando desconforto à autora, que inclusive deu ensejo ao ajuizamento da presente ação.

7. Deve, portanto ser negado provimento ao recurso.

Deixo de majorar a verba honorária, porque não fixada na origem.

Nego provimento ao recurso.

FRANCISCO LOUREIRO
Relator